



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.643 - RS (2015/0285824-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOSCHETTA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
MAIRA HUBERT
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 130 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, evidenciando a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o acionista aceitou a oferta pública e a empresa de telefonia disponibilizou a quantia referente à integralização dos valores do contrato de participação financeira.
4. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.643 - RS (2015/0285824-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOSCHETTA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
MAIRA HUBERT
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VERA LÚCIA MOSCHETTA contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação dos arts. 130, 333, II, e 535 do CPC/73 e deficiência de fundamentação, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Nas razões recursais, a agravante afirma que o acórdão recorrido afrontou o art. 535 do CPC/73, "*em razão da ausência de análise da quebra da distribuição probatória prescrita no artigo 333 do CPC*"; o ônus da prova quanto ao pagamento cabe ao réu, e não ao credor e "*a recorrente atacou os fundamentos do Tribunal a quo, sendo inaplicável as súmulas 283 e 284/STF*".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação às fls. 287/290.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.643 - RS (2015/0285824-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOSCHETTA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
MAIRA HUBERT
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas quanto ao ônus da comprovação do pagamento dos valores referentes ao contrato de participação financeira. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, nas razões recursais, a recorrente apontou violação ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Quanto ao ônus da prova, o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a recorrida OI S/A comprovou o cumprimento da obrigação, nos seguintes termos:

"Bem andou a sentença ao reconhecer a improcedência da demanda, uma vez que se viu cumprida a obrigação da ré.

No ponto, transcreve-se parte da referida decisão:

'No caso em teia se verifica que improcede o pedido formulado pela parte autora, pois conforme se verifica pelos documentos de folhas 34/36, aceitou a oferta pública formulada pela parte ré, levando a resolução do negócio jurídico original entabulado entre as partes, assim, não pode prosperar a solicitação de devolução do valor pago.

(...)

Pela prova trazida aos autos, a parte autora aceitou a oferta pública (f1.35), sendo a ela disponibilizada a quantia, o que levou ao fim da relação jurídica oriunda daquele contrato. Saliento que era ônus da parte autora comprovar que, ao contrário do que a documentação demonstra, não fez a opção e não recebeu os valores do distrato. E, não se diga que tal prova é tormentosa, na medida em que bastava a parte autora ter acostado extrato de sua conta corrente, de período posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitação, demonstrando a ausência de depósito, sendo que a jurisprudência tem fixado como razoável para a comprovação de não recebimento a juntado do extrato de período aproximado de 60 dias após a aceitação. (..)' (fl. 68)

Os documentos acostados pela ré na contestação (fls. 47/49) atestam que o autor aceitou a oferta pública realizada pela companhia.

Logo, tendo aceitado a restituição do valor integralizado através de oferta pública, não há que se falar em direito à retribuição acionária, tampouco em restituição dos valores investidos, sob pena de ensejar indevida dupla imposição de condenação à ré." (e-STJ, fls. 132-133)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0285824-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 810.643 / RS**

Números Origem: 00111201733082 01329564820158217000 111201733082 70060988912 70064475783
70066079278

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MOSCHETTA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
MAIRA HUBERT
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MOSCHETTA
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
MAIRA HUBERT
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.